



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06972/07

Administração Indireta Estadual. Companhia de água e Esgoto do Estado da Paraíba. Licitação. Concorrência n.º 011/2007. Regularidade da conclusão da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água de Barra de Cima, Distrito de São Bento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03255/2018

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 06972/07.**
2. Órgão de origem: **Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Concorrência n.º 011/2007, tipo menor preço.
4. Autoridade Homologadora : Ricardo Cabral Leal – Diretor Presidente
5. Valor Total Licitado: R\$ 551.524,60 (Quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).
6. Objeto do Procedimento: Execução de obras de conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água Barra de Cima, distrito de São Bento/PB.
- 7 – Tramitação Processual e entendimento da auditoria: Em relatório inicial de fls. 530/532, o órgão técnico entendeu, preliminarmente, pela irregularidade do procedimento licitatório.

Devidamente citada, a autoridade responsável, apresentou documentações.

Acórdão AC2-TC-01838/2011 julgou regular a Concorrência 011/2007, o contrato n.º 31/2009 e seus termos aditivos 01 e 02, bem como determinou verificação "in loco" da conclusão da obra.

Após inspeção "in loco", a auditoria, através de relatório às fls. 765/767, solicitou esclarecimentos no que tange a diferença de R\$ 90.360,31 a menor, entre o valor total pago (R\$ 461.164,29) e o montante contratado (551.524,60).

Intimado, o Sr. José Edísio Simões Souto, advogado, apresentou defesa (Doc. TC. n.º 67166/15), a qual, após análise técnica (fls. 791/792) , sanou a pendência apontada.

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 1171/18, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, , fls. 795/797, o Ministério Público Especial opinou pela REGULARIDADE da conclusão da obra supramencionada e arquivamento dos autos.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, VOTA pelo (a):

- 1 – **JULGAMENTO REGULAR** da conclusão da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água de Barra de Cima, Distrito de São Bento, objeto da Concorrência n.º 011/2007, seguida do contrato n.º 031/2009 e seus termos aditivos, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e a Construtora Cavasa Valas e Saneamento;
- 2 – **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 06972/07 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em:

- 1 – **JULGAR REGULAR** a conclusão da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água de Barra de Cima, Distrito de São Bento, objeto da Concorrência n.º 011/2007, seguida do contrato n.º 031/2009 e seus termos aditivos, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e a Construtora Cavasa Valas e Saneamento;
- 2 – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 10:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 10:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 16:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO